

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar nº 03/GPAD/05, instaurado por força da Portaria nº 10/GAB/05, de 28.01.05, da Ilustríssima Senhora Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar falta disciplinar atribuída ao policial MANOEL BARRETO DE SOUSA JUNIOR, Agente de Polícia Civil, matrícula funcional nº 86760-8, por apresentar-se fora do horário de trabalho, fazer uso indevido da viatura policial e se negar a realizar as atribuições inerentes ao cargo, fatos ocorridos durante os plantões dos dias 10, 14 e 18 do mês de dezembro de 2004, no 8º Distrito Policial de Teresina.

Regularmente instalada, a comissão de Processo Administrativo Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) notificação do processado para apresentar defesa prévia (fl.16)
- 2) apresentação da Defesa Prévia (fls. 21 e 22)
- 3) oitivas de José Gilberto Nunes, Josimar de Sousa Brito e Benedito Alves de Sousa, (fls. 32 a 39); Dalmir José de Sousa (fls. 47 a 48); Givaldo Santos Pereira e Francisco Soares Rocha, (fls. 53 a 57);
- 4) interrogatório do processado (fls. 58 a 59);
- 5) despacho de instrução e indicição (fls. 64 a 66);
- 6) notificação do indiciado para apresentar defesa final (fls. 67),

o que foi feita (fls. 70 a 76).

A comissão Processante, em seu fundamentado relatório (fls. 77 a 89), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu que dos fatos apurados no presente Processo Administrativo Disciplinar, restou caracterizado que o imputado violou os deveres funcionais previstos no art. 137, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, e no art. 57, inciso I, da Lei Complementar nº 037, de 10.03.04.

Encaminhado o processo à Procuradoria Geral do Estado, para controle finalístico de legalidade, esta, por intermédio do fundamentado Parecer PGE/CJ-301/2005, de 13.07.05 e Despacho Nº PGE/CJ 284/2005, de 25.07.05, concordou parcialmente com a conclusão da Comissão Processante, anotadas as ressalvas julgadas pertinentes, quais sejam: reformulação do conteúdo frasal constante da conclusão do Relatório e citado no referido parecer, bem como enquadramento da conduta do servidor no inciso X, do art. 137, da Lei Complementar Nº 13, de 03.01.94 e nos incisos XXVI e XXXII, do art. 58, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, sugerindo a aplicação da penalidade de suspensão por 30(trinta) dias.

É O RELATÓRIO.

Examinadas as declarações e demais provas constantes dos autos, vê-se que a Comissão, no decorrer da instrução processual, comprovou que o processado fez uso indevido da viatura policial, apresentou-se fora do horário de trabalho e deixou de cumprir ordem emanada do Delegado ao qual era subordinado, violando assim o dever previsto no inciso X, do art. 137, da Lei Complementar Nº 13, de 03.01.94, e incorrendo nas condutas descritas nos incisos XXVI e XXXII, do art. 58, da Lei Complementar Nº 37, de 10.03.04.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos do processo em apreço, especialmente o Relatório da Comissão Processante (fls. 77/89), o qual acolho parcialmente, discordando apenas quanto ao conteúdo da frase constante do último parágrafo, do item 3 - **DAS DEFESAS E RESPECTIVAS APRECIACÕES**, cuja grafia exige a reformulação da expressão " não há nenhuma excludente de licitude", para " **não há nenhuma excludente de ilicitude**", porquanto necessário à conclusão a que chegou a referida Comissão quando do reconhecimento do cometimento de infração disciplinar pelo servidor, discordando também quanto ao enquadramento legal dos fatos apurados, vez que o imputado violou o dever funcional previsto no art. 137, X, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 e incorreu nas proibições previstas nos incisos XXVI e XXXII, do art. 58, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, porquanto fez o imputado uso indevido da viatura policial, apresentou-se fora do horário de trabalho e descumpriu ordem emanada de autoridade policial ao qual era subordinado, em conformidade com o Parecer PGE/CJ – 301-2005, de 13.07.05 e Despacho nº PGE/CJ 284/2005, da douta Procuradoria Geral do Estado, os quais adoto como motivação desta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 50, da Lei nº 9.784/99 c/c § 7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94

DECIDO

com suporte no art. 162, da Lei Complementar nº 013, de 03.01.94, bem como nos arts. 60 e 66, da Lei Complementar nº 037, de 10.03.04 e sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, considerando os bons antecedentes funcionais do servidor imputado, vez que em seu assentamento nada consta que desabone sua conduta funcional, **IMPOR** a penalidade administrativa disciplinar de **SUSPENSÃO POR 30** (trinta) dias ao imputado **MANOEL BARRETO DE SOUSA JUNIOR**, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 86760-8, por ter ele violado o disposto no art. 137, X, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 e infringido o estatuído no art. 58, XXVI e XXXII, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

Teresina, 11 de agosto de 2005.

Bel. Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº 12.000-363 /GS/05

Teresina, 11 de agosto de 2005

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento art. 162, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94;

CONSIDERANDO o teor do Julgamento prolatado em 11/08/05 no Processo Administrativo Disciplinar nº 03/GPAD/2005, instaurado pela Portaria nº 010/GAB/05, de 28.01.05;

RESOLVE

- 1) Com suporte no arts. 151 e 162, II, ambos da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, bem como nos arts. 60 e 66, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, e sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149, da Lei Complementar nº 13/94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01, considerando os bons antecedentes funcionais do servidor imputado, aplicar a penalidade administrativa disciplinar de **SUSPENSÃO POR 30 (TRINTA) DIAS** ao imputado **MANOEL BARRETO DE SOUSA JUNIOR**, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 86760-8, por ter ele violado o disposto no art. 137, X, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 e infringido o estatuído no art. 58, XXVI e XXXII, da Lei Complementar nº 037, de 10.03.04.
- 2) Determinar à Gerência de Gestão de Pessoas que promova o assentamento da referida penalidade, dando-se ciência prévia ao imputado.

COMUNIQUE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE

Bel. Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR Nº 03/GPAD/05
PORTARIA Nº 052/GAB/2005, DE 09.05.05
SINDICANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
IMPUTADO: JOÃO DIAS GUIMARAES

JULGAMENTO

Trata-se de Sindicância Administrativa Disciplinar instaurada por força da Portaria nº 052/GAB/2005, de 09.05.05, objetivando apurar os fatos constantes do ofício nº 214/2005-GAB.POLINTER, datado de 06.04.05, dando notícia de que no dia 31.03.05, o servidor JOÃO DIAS GUIMARAES, Investigador de Polícia Civil, matrícula nº 09616-4, em companhia do Sr. Francisco Teixeira Dantas Júnior, dirigiu-se à cidade de Regeneração-PI, para dar cumprimento a um Mandado de Busca e Apreensão do veículo automotor de marca Saveiro CL 1.6 MI, cor azul, placa MUL-4201, ano/mod. 1999/1999, chassi 9BWZZZ376XP507785 que se encontrava em poder de Antônio Carlos de Oliveira, não estando o mandado direcionado à Delegacia da POLINTER, onde o servidor estava lotado na época do fato, ocorrendo pois, o feito sem o conhecimento da autoridade policial da referida especializada e do chefe de plantão da equipe a qual o imputado compunha.

Regularmente instalada, a comissão de Sindicância Administrativa Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) citação do imputado para apresentar defesa prévia (fl.13);
- 2) juntada da Defesa Prévia (fls. 14 a 18);
- 3) oitivas de Evaldo Dias de Farias (fls. 22 a 23); José Miranda dos Santos (fls. 27 a 28); Francisco Teixeira Dantas Júnior (fls 39 a 40);
- 4) interrogatório do sindicado (fls. 44 a 45);
- 5) despacho de instrução e indicição do servidor nos arts. 57, I, II e III e 58, I, ambos Lei Complementar nº 037, de 10.03.04 e art. 137, III, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 (fls.46 a 48);
- 6) citação do sindicado para apresentar defesa final (fl.49);
- 7) juntada da defesa final (fls. 52 a 96).

A Comissão Sindicante, em seu fundamentado relatório (fls. 97 a 100), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu que o imputado violou os deveres previstos nos incisos, I, II e III, do art. 57, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04; infringiu o disposto no art. 77 da mesma Lei Complementar nº 37, de 10.03.04; praticou a conduta descrita no inciso I, do art. 58, da Lei Complementar nº 037, de 10.03.04 e violou o dever previsto no inciso III, do art. 137, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94. A mesma Comissão enfatizou os bons antecedentes do servidor, com base no conteúdo de sua ficha funcional, juntada à fl. 06.

É O RELATÓRIO.

A Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão sindicante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de toda e qualquer sindicância administrativa disciplinar.

Verifica-se, igualmente, que a comissão sindicante atendeu a todos os prazos processuais.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos da sindicância em apreço, especialmente o Relatório da Comissão Sindicante (fls. 97 a 100), o qual adoto parcialmente como motivação desta decisão, em conformidade com o §1º, do art. 50, da lei nº 9.784/99 c/c §7º, do art.164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, discordando apenas quanto ao enquadramento legal da transgressão disciplinar prevista no inciso I, do art. 58, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, vez que o fato apurado nos autos não se subsume à hipótese legal citada